

d) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre 1500 e 1680 horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas, incluindo a componente letiva e a de avaliação;

e) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60 ECTS.

2 — A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foi realizada.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

4 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas é:

a) A classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

b) A classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino estrangeiro adote uma escala diferente desta, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e dos respetivos despachos específicos.

5 — Quando a creditação de uma unidade curricular resulta da combinação de um conjunto de unidades curriculares, a classificação a atribuir traduz a média ponderada das classificações individuais em função dos ECTS e da carga horária daquelas, salvaguardando-se a possibilidade de ponderação diversa por razões devidamente fundamentadas.

6 — Da decisão de creditação não cabe recurso, exceto por vício de forma.

Artigo 5.º

Princípios e procedimentos para a creditação de experiência profissional

1 — Na creditação da experiência profissional a atribuição do número global de créditos deve resultar de uma avaliação em que se considerem os conhecimentos do(a) candidato(a), o seu nível e adequação às áreas científicas do ciclo de estudos ou diploma, a sua atualidade e as competências demonstradas.

2 — A adequabilidade da experiência profissional aos objetivos do curso, a suficiência, entendida como abrangência e demonstração de capacidade de reflexão crítica, e a atualidade dos conhecimentos demonstrados constituem princípios a considerar em todo o processo de creditação.

3 — A classificação deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil académico de cada estudante, de acordo com os princípios enunciados no ponto anterior.

4 — Para a aceitação dos pedidos de creditação o tempo mínimo de atividade profissional considerada não pode ser inferior ao equivalente a três anos em tempo integral na área a acreditar.

5 — Sem prejuízo de outros, considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação:

- Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;
- Avaliação oral, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante em relação às questões colocadas;
- Avaliação baseada na realização de um projeto, de um trabalho ou de um conjunto de trabalhos;
- Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório ou noutros locais no contexto da prática;
- Avaliação através de entrevista, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;
- Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente objetos, trabalhos, entre outros, que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;
- Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

6 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados deverão ter em conta a atualidade no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm atuais.

Artigo 6.º

Prazos

1 — Os pedidos de creditação só podem ser apresentados:

a) No ato de candidatura a um ciclo de estudos/diploma para que se pretenda a creditação;

b) No ato de candidatura a reingresso;

c) No ato de inscrição do estudante em ano letivo, quando a formação ou experiência profissional ocorreu no ano letivo anterior, ou;

d) Excecionalmente, por decisão do diretor poderá ser autorizada uma segunda fase para apresentação de pedidos de creditação sempre que razões especiais o justificarem;

2 — Todos os processos devem decorrer num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 7.º

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 8.º

Disposições finais e transitórias

1 — O presente Regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo conselho técnico-científico, sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do conselho técnico-científico ou pelo diretor dentro das esferas das respetivas competências.

3 — Este Regulamento revoga o anterior e entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

23 de dezembro de 2013. — O Diretor, *Adalberto Artur Vieira Dias de Carvalho*.

207599481

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 2685/2014

1 — Nos termos do disposto da alínea p) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 11/2011, de 30 de junho, nomeio para diretor da ADETTI-IUL o Doutor Carlos Manuel Jorge da Costa.

2 — O presente despacho tem efeitos a partir de 28 de janeiro de 2014.

27 de janeiro de 2014. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

207600265

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Declaração de retificação n.º 172/2014

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 3 de fevereiro de 2014, o Despacho n.º 1685/2014, relativo à alteração do ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre em Ciências Farmacêuticas, retifica-se o seguinte:

No Despacho, onde se lê «aprovada a alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ciências Farmacêuticas» deve ler-se «aprovada a alteração ao ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre em Ciências Farmacêuticas».

4 de fevereiro de 2014. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

207601942

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 2524/2014

Por despacho de 29/01/2014 do Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada, por Despacho n.º 16/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2014, foi autorizada a contratação do Mestre Nuno Miguel Castanheira Carvalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 180 dias, na sequência de procedimento concursal, para a Divisão de Projetos e Atividades, do Centro de Serviços Comuns, da Administração da Universidade de Coimbra, com a categoria